



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053549-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA RITA DE TOLEDO PIZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação

Cível nº: 1053549-59.2024.8.26.0100

Apelante: **ANA RITA DE TOLEDO PIZA**

Apelado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 36.572

APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- Pretensão inicial voltada à condenação do Estado de São Paulo ao pagamento, a servidora temporária, de FGTS, diferenças no 13º salário, férias acrescidas de um terço e indenização por danos materiais e morais em razão de doença ocupacional - Sentença de improcedência pronunciada em primeiro grau - Decisório que merece subsistir – Pleito de recebimento de verbas relativas ao FGTS e gratificações municipais que não encontram fundamento legal – Autora admitida sob a égide da LC 1093/09, não fazendo jus, portanto, às verbas mencionadas - Documentação acostada aos autos que comprovam a regular quitação

das verbas relativas às férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário - Alegação genérica de doença ocupacional não comprovada nos autos – Autora que não se desincumbiu do ônus probatório - Improcedência que se impunha - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANA RITA DE TOLEDO PIZA contra a r. sentença de fls. 142/147, na qual, no bojo da ação de procedimento comum, movida em face do ESTADO DE SÃO PAULO, o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais de condenação do ente público ao pagamento de FGTS no percentual de 8% por todo o período trabalhado, diferenças no 13º salário, férias acrescidas de um terço, indenização por danos morais em razão do não gozo de férias, e indenização por doença ocupacional. Extinguiu-se o feito com fundamento no artigo 487, I do CPC, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados no mínimo legal, observada a gratuidade processual.

Inconformada, sustenta a apelante, em breve síntese, fazer jus ao recebimento das gratificações denominadas GEPSAS e GERP, previstas na Lei Municipal nº 11.716, de 03 de janeiro de 1995 e destinadas aos cargos presentes no Quadro dos Profissionais da Saúde e empregados públicos das autarquias hospitalares

municipais regionais. Aduz, outrossim, não ter usufruído de férias no período de vigência do contrato de trabalho, em ofensa aos preceitos constitucionais, comprometendo a dignidade do trabalhador, o que gera dano moral passível de reparação, independentemente da comprovação de sofrimento psíquico específico. Narra ter desenvolvido lombalgia (CID M54.5) em razão das atividades desempenhadas, caracterizando-se como doença ocupacional nos termos do art. 20, I e II, da Lei 8.213/91, hipótese em que é cabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, com fulcro na legislação trabalhista e jurisprudência dos tribunais superiores. Alega cerceamento de defesa da Apelante, uma vez que não foi concedida a oportunidade de apresentação de réplica e, ainda, não lhe foi assegurado o direito à produção de provas essenciais para o deslinde da controvérsia.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de se reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo ante a gratuidade concedida em primeiro grau, regularmente processado e respondido pela parte adversa às fls. 171/180.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que a irresignação

recursal não comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos que a autora fora contratada por tempo determinado para exercer o cargo de agente técnico de assistência à saúde (biologista) no Instituto Adolfo Lutz, no período de 03/08/2020 a 02/08/2021, com prorrogação do contrato no período de 03/08/2021 a 02/08/2022, conforme Processo Seletivo para Contrato por Tempo Determinado, Edital nº 18/2020, nos termos da LC nº 1093/2009 (fls. 87/90).

Referido Diploma Legal, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, assim estabelece em seu artigo 10, *ipsis litteris*:

Art. 10. O contratado nos termos desta lei complementar está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Assim sendo, entende-se serem extensíveis, aos contratados nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09, os direitos e vantagens gerais previstos na Lei nº 10.261/68.

Ocorre que um dos pedidos da autora, qual seja, recebimento de “FGTS no percentual de 8% por todo o período trabalhado” (fl. 20) trata de direito trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mas não na Lei 10.261/68. E, por óbvio, tendo a autora sido admitida sob a égide da LC 1.093/09, equiparando-se

aos servidores estaduais estatutários, faz jus tão somente aos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, e não na CLT, de modo que, de plano, fica rechaçado o direito pleiteado pela parte.

No mais, aduz ser-lhe devido o pagamento de diferenças em 13º salário, no valor de R\$ 6.014,85, e em férias acrescidas de um terço, no valor de R\$ 9.623,76, em razão da não incorporação das denominadas Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde e Gratificação Especial de Regime de Plantão, (GEPSAS e GERP).

De proêmio, cumpre salientar que a autora não recebia tais gratificações, consoante se verifica dos holerites juntados às folhas 84/86, logo, descabido o pedido de recebimento de “diferenças” nos valores pagos relativamente ao 13º salário e férias, com acréscimo das mencionadas gratificações.

E nem mesmo se poderia cogitar tais recebimentos. Isso porque as gratificações GEPSAS e GERP estão previstas, como a própria autora menciona, na Lei Municipal nº 11.716/95 que *“institui gratificações do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do quadro dos profissionais da saúde”* **do Município de São Paulo**.

Ora, mais uma vez, repita-se, a autora fora contratada nos termos da LC 1.093/09, pelo Estado de São Paulo, não sendo cabível o pleito de recebimento de gratificações (ou diferenças delas decorrentes) previstas na legislação municipal, logo devidas tão somente aos servidores do Município de São Paulo, o que não era o caso da autora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prosseguindo, melhor sorte não socorre à apelante quanto ao pleito *“de indenização por danos morais em razão da não concessão de Gozo de férias”*. Do documento de fl. 90, tem-se que a autora expressamente tomou ciência de que *“uma vez prorrogado o contrato, o servidor terá direito à fruição das férias e ao recebimento de 13º salário, referentes ao primeiro período contratual, razão pela qual estes não serão indenizados ao seu término”* acrescentando-se que *“caso o servidor opte por extinguir o contrato antes do término do prazo de prorrogação, o mesmo deverá usufruir as férias a que tem direito, de forma a garantir o gozo antes do seu desligamento”*.

Tem-se, assim, que as férias relativamente ao primeiro ano de contrato (03/08/2020 a 02/08/2021) deveriam ser obrigatoriamente gozadas pela servidora antes de encerrada a prorrogação do contrato, ao passo que as férias relativas ao segundo período (03/08/2021 a 02/08/2022) foram devidamente indenizadas (fl. 80), com acréscimo do terço constitucional, conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 79/86, os quais igualmente comprovam o pagamento do 13º salário de ambos os períodos. À fl. 85 há indicação do gozo de férias pela autora no período de 16/11/2021 a 15/12/2021, com o recebimento do respectivo adicional de um terço.

Logo, não há que se falar em indenização por férias vencidas e não pagas, tampouco em indenização por danos morais pela ausência de gozo de férias.

Quanto à doença ocupacional, supostamente desenvolvida ao longo do contrato de trabalho e em decorrência das funções exercidas, a

autora limita-se a afirmar que foi diagnosticada com “dor lombar baixa (CID: M54.5), que consequentemente causa redução parcial e temporária da capacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, bem como causa, restrição de movimentos, exercícios e esforços físicos”,

Note-se, todavia, que a parte interessada funda sua pretensão em alegações absolutamente genéricas, sem trazer aos autos qualquer laudo médico ou outro documento que comprove que a doença que a acometeu foi decorrente das atividades laborais exercidas, descartando a hipótese de serem preexistentes, ônus este que incumbia à autora, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não houve pedido de produção de prova pericial em juízo.

Por fim, descabida a alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação da parte autora para réplica. Isso porque, após a contestação apresentada às fls. 68/76, sobreveio o despacho de fl. 101, intimando a autora para réplica, bem como para que as partes especificassem eventuais provas a serem produzidas, cuja publicação se deu à fl. 102, em nome da patrona da autora, consoante procuração de fl. 22, havendo, inclusive, oferta de réplica às fls. 106/124, a qual, todavia, foi considerada intempestiva (fl. 129).

Logo, desnecessário acréscimo para se concluir que o nobre Juízo monocrático deu o adequado deslinde à controvérsia, merecendo ser integralmente confirmada a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta E. Corte

Bandeirante, inclusive desta C. Câmara de Direito Público: Apelação Cível 1001717-86.2023.8.26.0434, Relator Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26/11/2024; Apelação Cível 0004477-19.2014.8.26.0053, Relator Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17/07/2024; Apelação Cível 1007775-12.2018.8.26.0554, Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 08/02/2019.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator